

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2905/94 do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que estabelece as regras do mecanismo de vigilância do mercado aplicável a determinados produtos da pesca provenientes da Noruega 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2906/94 da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 11
- Regulamento (CE) n.º 2907/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 15
- Regulamento (CE) n.º 2908/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 17
- Regulamento (CE) n.º 2909/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 19
- Regulamento (CE) n.º 2910/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 22
- Regulamento (CE) n.º 2911/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1021/94 25
- Regulamento (CE) n.º 2912/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas 26
- Regulamento (CE) n.º 2913/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas 27
- Regulamento (CE) n.º 2914/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 30

Regulamento (CE) n.º 2915/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	32
Regulamento (CE) n.º 2916/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	34
Regulamento (CE) n.º 2917/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	36
Regulamento (CE) n.º 2918/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	39
Regulamento (CE) n.º 2919/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	41
Regulamento (CE) n.º 2920/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	43
* Regulamento (CE) n.º 2921/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/94, relativo à venda no mercado interno português de 250 000 toneladas de milho na posse do organismo de intervenção português	44
Regulamento (CE) n.º 2922/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, relativo ao fornecimento de farinha destinado às populações do Quirguizistão e Tajiquistão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1999/94 do Conselho	45
Regulamento (CE) n.º 2923/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2810/94, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar	51
Regulamento (CE) n.º 2924/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	52
Regulamento (CE) n.º 2925/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	54
* Regulamento (CE) n.º 2926/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2177/92, que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar, e o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar	56
Regulamento (CE) n.º 2927/94 da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as taxas de conversão agrícolas	57

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2905/94 DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1994

que estabelece as regras do mecanismo de vigilância do mercado aplicável a determinados produtos da pesca provenientes da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia, da Noruega e da Suécia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 53º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a aplicação do mecanismo de vigilância do mercado, previsto no Acto de Adesão relativamente às expedições, da Noruega para a Comunidade, de determinados produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, requer, para o cálculo dos limites indicativos, a definição de quantidades de referência; que os limites indicativos anuais devem ser afectados de uma taxa de progressão, que reflecta as tendências da evolução das trocas comerciais em análise; que, atendendo às variações quantitativas sazonais das expedições em causa, é oportuno prever limites indicativos trimestrais;

Considerando que a aplicação do mecanismo de vigilância exige a adopção, pelas autoridades norueguesas, de disposições que permitam, nomeadamente, um acompanhamento estatístico das expedições dos produtos em causa; que estas disposições devem ser notificadas à Comissão;

Considerando que, para permitir a rápida adopção das medidas adequadas em casos justificados, é necessário que as quantidades expedidas da Noruega para os outros Estados-membros da Comunidade sejam objecto de uma comunicação semanal;

Considerando que cabe aos Estados-membros efectuar os controlos adequados, a fim de verificar se os produtos em

causa foram expedidos em conformidade com o disposto no presente regulamento;

Considerando que é necessário prever os processos de adopção das medidas previstas no nº 2 do artigo 53º do Acto de Adesão e das modalidades de aplicação do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento institui as modalidades de aplicação do mecanismo de vigilância do mercado aplicável, de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1998, às expedições da Noruega para os outros Estados-membros de determinados produtos da pesca, constantes do anexo do presente regulamento e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92, tal como previsto no artigo 53º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia, da Noruega e da Suécia, a seguir denominado Acto de Adesão.

Artigo 2º

1. Em relação a cada um dos produtos da pesca sujeitos ao mecanismo de vigilância, é fixado um limite indicativo por produto ou grupo de produtos dos códigos NC enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3759/92. Este limite é determinado relativamente a cada ano de aplicação do mecanismo, com base no volume total de importações dos referidos produtos em proveniência da Noruega registado em 1994, a seguir denominado «ano de referência», afectado de uma taxa anual de progressão.

Em relação ao ano de 1995, o volume de importações durante o ano de referência será calculado com base numa estimativa e reajustado, na medida do necessário, logo que seja determinado o volume real de importação.

2. A taxa anual de progressão, referida no nº 1, resulta da média aritmética das taxas de evolução das importações dos produtos em causa, provenientes da Noruega, durante o ano de referência e os dois anos anteriores, não podendo ser inferior a 6 %.

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1).

3. O limite indicativo anual determinado nos termos dos nºs 1 e 2 é dividido em limites indicativos trimestrais, com base nos fluxos de importação trimestrais médios verificados em relação aos produtos em causa durante o ano de referência e os dois anos anteriores.

4. Os limites indicativos resultantes da execução do presente artigo, e relativos a cada ano de aplicação do mecanismo, constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

1. As expedições, para os outros Estados-membros, dos produtos sujeitos ao mecanismo de vigilância serão objecto de um acompanhamento estatístico, estabelecido pelas autoridades norueguesas, que preverá, nomeadamente, a obrigação de os operadores declararem as suas expedições dos produtos em causa, bem como a aposição, nas facturas de venda e outros documentos comerciais que acompanhem os produtos, de um carimbo de identificação que certifique o registo da expedição para efeitos de acompanhamento estatístico.

2. Antes da data da entrada em vigor do presente regulamento, as autoridades norueguesas submeterão à Comissão, para acordo, as disposições adoptadas a fim de assegurar o acompanhamento estatístico previsto no nº 1, bem como o espécime do carimbo de identificação. A Comissão publicará o espécime em causa no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 4º

1. As autoridades norueguesas comunicarão à Comissão as quantidades expedidas por cada produto em causa. Esta comunicação será feita, relativamente a cada semana, o mais tardar no último dia útil da semana seguinte.

2. Para efeitos do nº 2 do artigo 53º do Acto de Adesão, as medidas adequadas serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no nº 6 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

Artigo 5º

As autoridades dos Estados-membros, que não a Noruega, efectuarão, nomeadamente nos centros de comercialização, controlos *in loco* destinados a verificar se os documentos comerciais, que acompanham os produtos sujeitos ao mecanismo de vigilância do mercado, têm aposta a menção prevista no nº 1 do artigo 3º.

Artigo 6º

As autoridades norueguesas adoptarão as medidas necessárias para assegurar a observância do disposto no presente regulamento.

Artigo 7º

Sem prejuízo do processo previsto no nº 2 do artigo 4º, as disposições necessárias à aplicação do presente regulamento serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, incluindo os eventuais ajustamentos dos limites indicativos previstos no artigo 2º.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

ANEXO

LIMITES INDICATIVOS

1. Ano de 1995

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
a) Salmões : salmões do Pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões do Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões do Danúbio (<i>Hucho bucho</i>)					
0301 99 11	Vivos	10	10	10	10
0302 12 00	Frescos	27 531	33 327	31 878	52 163
0303 10 00	Congelados, do Pacífico	10	10	10	10
0303 22 00	Congelados, do Atlântico	1 307	1 720	1 995	1 858
0304 10 13	Filetes frescos	1 166	1 360	1 295	2 655
0304 20 13	Filetes congelados	1 645	2 165	1 818	3 031
ex 0304 90 97	Outros	10	10	10	10
0305 30 30	Filetes, salgados ou em salmoura, não fumados	10	10	10	10
0305 41 00	Fumados	167	187	177	452
0305 69 50	Salgados ou em salmoura, não secos ou fumados	10	10	10	10
1604 11 00	Preparados/em conservas	699	762	794	953
1604 20 10	Outras preparações e conservas	10	10	10	10
b) Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>)					
0301 91 00	Vivas	10	10	10	10
0302 11 00	Frescas	213	554	767	596
0303 21 00	Congeladas	123	266	307	338
0304 10 11	Filetes frescos	10	10	10	10
0304 20 11	Filetes congelados	10	10	10	10
0305 49 40	Fumadas, mesmo em filetes	10	10	10	10
c) Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)					
0302 40	Frescos	14 105	8 166	25 983	25 983
ex 0302 70 00	Fígados, ovas e sémen, frescos ou refrigerados	10	10	10	10
0303 50	Congelados	6 212	6 777	10 730	4 800
ex 0303 80 00	Fígados, ovas e sémen, congelados	10	10	10	10
0304 10 92	Lombos frescos, de 15. 2 a 15. 6	996	2 865	1 121	1 308
0304 10 93	Lombos frescos, de 16. 6 a 14. 2				
ex 0304 10 98	Outros, carne fresca de arenque	10	10	10	10
0304 20 75	Filetes congelados	3 434	5 455	9 495	1 818
0304 90 21	Outros, carne congelada de arenque, de 15. 2 a 15. 6	10	10	10	10
0304 90 25	Outros, carne congelada de arenque, de 16. 6 a 14. 2				
ex 0305 20 00	Fígados, ovas e sémen de arenque, secos, fumados, salgados ou em salmoura	10	10	10	10
0305 30 90	Filetes salgados	718	958	1 317	998
0305 42 00	Fumados	64	46	138	211
0305 59 30	Secos, salgados ou não, não fumados	10	10	10	10
0305 61 00	Salgados	998	561	249	1 310
1604 12	Preparados/em conservas	3 482	1 959	2 285	3 156
1604 20 90	Outras preparações e conservas de arenque	10	10	10	10

(em toneladas)					
Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
d) Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)					
0302 64	Frescas ou refrigeradas	103	129	248	377
0303 74	Congeladas	5 364	3 129	3 129	10 727
ex 0304 10 39	Filetes frescos de cavalas, cavalinhas e sardas	10	10	10	10
0304 20 51	Filetes congelados (<i>Scomber australasicus</i>)	10	10	10	10
ex 0304 20 53	Filetes congelados (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	10	10	10	10
ex 0304 90 97	Outra carne congelada de cavalas, cavalinhas e sardas	10	10	10	10
0305 49 30	Fumadas, mesmo em filetes	10	10	10	10
1604 15	Preparadas/em conservas	853	521	1 516	1 895
ex 1604 20 90	Outras preparações e conservas de cavalas, cavalinhas e sardas	10	10	10	10
e) Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)					
0302 69 31/33	Frescos ou refrigerados	1 249	3 436	2 811	2 915
0303 79 35/37	Congelados	825	920	793	634
0304 10 35	Filetes frescos	10	10	10	10
0304 20 35/37	Filetes congelados	623	693	1 558	623
0304 90 31	Outras carnes congeladas de cantarilho	10	10	10	10
f) Camarões					
0306 13 10	Da família <i>Pandalidae</i> , congelados	1 100	970	1 617	2 782
0306 13 30	Do género <i>Crangon</i> , congelados	10	10	10	10
0306 13 90	Outros camarões, congelados	10	10	10	10
0306 23 10	Da família <i>Pandalidae</i> , não congelados	343	233	288	244
0306 23 31	Do género <i>Crangon</i> , frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	10	10	10	10
0306 23 39	Outros camarões do género <i>Crangon</i>	10	10	10	10
0306 23 90	Outros camarões, congelados	10	10	10	10
1605 20 00	Preparados ou em conservas	3 343	3 799	4 558	3 647
g) Vieiras (<i>Pecten maximus</i>)					
0307 21 00	Vivas, frescas ou refrigeradas	10	10	10	10
0307 29 10	Congeladas	56	68	135	120
ex 1605 90 10	Preparadas ou em conservas	10	10	10	10
h) Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)					
0306 19 30	Congelados	90	78	161	67
0306 29 30	Não congelados	1 781	1 619	1 862	2 833

2. Ano de 1996

(em toneladas)					
Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
a) Salmões: salmões de Pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões do Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões do Danúbio (<i>Hucho hucho</i>)					
0301 99 11	Vivos	11	11	11	11
0302 12 00	Frescos	31 660	38 326	36 659	59 988
0303 10 00	Congelados, do Pacífico	11	11	11	11
0303 22 00	Congelados, do Atlântico	1 386	1 823	2 115	1 969

(em toneladas)					
Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
0304 10 13	Filetes frescos	1 586	1 850	1 762	3 611
0304 20 13	Filetes congelados	2 122	2 793	2 346	3 910
ex 0304 90 97	Outros	11	11	11	11
0305 30 30	Filetes, salgados ou em salmoura, não fumados	11	11	11	11
0305 41 00	Fumados	177	198	187	479
0305 69 50	Salgados ou em salmoura, não secos ou fumados	11	11	11	11
1604 11 00	Preparados/em conservas	1 419	1 548	1 612	1 935
1604 20 10	Outras preparações e conservas	11	11	11	11

b) Trutas (*Salmo trutta*, *Salmo gairdneri*, *Salmo clarki*, *Salmo aguabonita*, *Salmo gilae*)

0301 91 00	Vivas	11	11	11	11
0302 11 00	Frescas	486	1 262	1 748	1 359
0303 21 00	Congeladas	195	423	488	537
0304 10 11	Filetes frescos	11	11	11	11
0304 20 11	Filetes congelados	11	11	11	11
0305 49 40	Fumadas, mesmo em filetes	11	11	11	11

c) Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)

0302 40	Frescos	14 951	8 656	27 542	27 542
ex 0302 70 00	Fígados, ovas e sémen, frescos ou refrigerados	11	11	11	11
0303 50	Congelados	7 765	8 471	13 413	6 001
ex 0303 80 00	Fígados, ovas e sémen, congelados	11	11	11	11
0304 10 92	Lombos frescos, de 15. 2 a 15. 6	1 096	3 151	1 233	1 438
0304 10 93	Lombos frescos, de 16. 6 a 14. 2				
ex 0304 10 98	Outros, carne fresca de arenque	11	11	11	11
0304 20 75	Filetes congelados	4 190	6 655	11 584	2 218
0304 90 21	Outros, carne congelada de arenque, de 15. 2 a 15. 6	11	11	11	11
0304 90 25	Outros, carne congelada de arenque, de 16. 6 a 14. 2				
ex 0305 20 00	Fígados, ovas e sémen de arenque, secos, fumados, salgados ou em salmoura	11	11	11	11
0305 30 90	Filetes salgados	1 157	1 542	2 120	1 606
0305 42 00	Fumados	68	49	146	224
0305 59 30	Secos, salgados ou não, não fumados	11	11	11	11
0305 61 00	Salgados	1 058	595	264	1 388
1604 12	Preparados/em conservas	5 850	3 291	3 839	5 302
1604 20 90	Outras preparações e conservas de arenque	11	11	11	11

d) Cavalas, cavalinhas e sardas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)

0302 64	Frescas ou refrigeradas	109	136	263	400
0303 74	Congeladas	5 685	3 316	3 316	11 371
ex 0304 10 39	Filetes frescos de cavalas, cavalinhas e sardas	11	11	11	11
0304 20 51	Filetes congelados (<i>Scomber australasicus</i>)	11	11	11	11
ex 0304 20 53	Filetes congelados (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	11	11	11	11
ex 0304 90 97	Outra carne congelada de cavalas, cavalinhas e sardas	11	11	11	11
0305 49 30	Fumadas, mesmo em filetes	11	11	11	11
1604 15	Preparadas/em conservas	2 704	1 652	4 807	6 008
ex 1604 20 90	Outras preparações e conservas de cavalas, cavalinhas e sardas	11	11	11	11

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
e) Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)					
0302 69 31/33	Frescos ou refrigerados	1 324	3 642	2 980	3 090
0303 79 35/37	Congelados	874	975	840	672
0304 10 35	Filetes frescos	11	11	11	11
0304 20 35/37	Filetes congelados	866	963	2 166	866
0304 90 31	Outras carnes congeladas de cantarilho	11	11	11	11
f) Camarões					
0306 13 10	Da família <i>Pandalidae</i> , congelados	1 760	1 553	2 588	4 451
0306 13 30	Do género <i>Crangon</i> , congelados	11	11	11	11
0306 13 90	Outros camarões, congelados	11	11	11	11
0306 23 10	Da família <i>Pandalidae</i> , não congelados	378	256	317	268
0306 23 31	Do género <i>Crangon</i> , frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	11	11	11	11
0306 23 39	Outros camarões do género <i>Crangon</i>	11	11	11	11
0306 23 90	Outros camarões, congelados	11	11	11	11
1605 20 00	Preparados ou em conservas	3 543	4 027	4 832	3 866
g) Vieiras (<i>Pecten maximus</i>)					
0307 21 00	Vivas, frescas ou refrigeradas	11	11	11	11
0307 29 10	Congeladas	60	72	20	128
ex 1605 90 10	Preparadas ou em conservas	11	11	11	11
h) Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)					
0306 19 30	Congelados	393	341	700	290
0306 29 30	Não congelados	5 076	4 614	5 307	8 075

3. Ano de 1997

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
a) Salmões: salmões de Pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões do Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões do Danúbio (<i>Hucho bucho</i>)					
0301 99 11	Vivos	12	12	12	12
0302 12 00	Frescos	36 409	44 074	42 158	68 986
0303 10 00	Congelados, do Pacífico	12	12	12	12
0303 22 00	Congelados, do Atlântico	1 469	1 933	2 242	2 087
0304 10 13	Filetes frescos	2 156	2 516	2 396	4 912
0304 20 13	Filetes congelados	2 738	3 602	3 026	5 043
ex 0304 90 97	Outros	12	12	12	12
0305 30 30	Filetes, salgados ou em salmoura, não fumados	12	12	12	12
0305 41 00	Fumados	188	210	199	507
0305 69 50	Salgados ou em salmoura, não secos ou fumados	12	12	12	12
1604 11 00	Preparados/em conservas	2 880	3 142	3 273	3 928
1604 20 10	Outras preparações e conservas	12	12	12	12

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
b) Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>)					
0301 91 00	Vivas	12	12	12	12
0302 11 00	Frescas	1 107	2 878	3 985	3 100
0303 21 00	Congeladas	311	673	777	854
0304 10 11	Filetes frescos	12	12	12	12
0304 20 11	Filetes congelados	12	12	12	12
0305 49 40	Fumadas, mesmo em filetes	12	12	12	12
c) Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)					
0302 40	Frescos	15 848	9 175	29 194	29 194
ex 0302 70 00	Fígados, ovas e sémen, frescos ou refrigerados	12	12	12	12
0303 50	Congelados	9 707	10 589	16 766	7 501
ex 0303 80 00	Fígados, ovas e sémen, congelados	12	12	12	12
0304 10 92	Lombos frescos, de 15. 2 a 15. 6	1 206	3 466	1 356	1 582
0304 10 93	Lombos frescos, de 16. 6 a 14. 2				
ex 0304 10 98	Outros, carne fresca de arenque	12	12	12	12
0304 20 75	Filetes congelados	5 112	8 119	14 133	2 706
0304 90 21	Outros, carne congelada de arenque, de 15. 2 a 15. 6	12	12	12	12
0304 90 25	Outros, carne congelada de arenque, de 16. 6 . a 14. 2				
ex 0305 20 00	Fígados, ovas e sémen de arenque, secos, fumados, salgados ou em salmoura	12	12	12	12
0305 30 90	Filetes salgados	1 862	2 483	3 414	2 586
0305 42 00	Fumados	72	52	155	237
0305 59 30	Secos, salgados ou não, não fumados	12	12	12	12
0305 61 00	Salgados	1 121	631	280	1 472
1604 12	Preparados/em conservas	9 828	5 529	6 450	8 907
1604 20 90	Outras preparações e conservas de arenque	12	12	12	12
d) Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)					
0302 64	Frescas ou refrigeradas	116	144	279	424
0303 74	Congeladas	6 027	3 515	3 515	12 053
ex 0304 10 39	Filetes frescos de cavalas, cavalinhas e sardas	12	12	12	12
0304 20 51	Filetes congelados (<i>Scomber australasicus</i>)	12	12	12	12
ex 0304 20 53	Filetes congelados (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	12	12	12	12
ex 0304 90 97	Outra carne congelada de cavalas, cavalinhas e sardas	12	12	12	12
0305 49 30	Fumadas, mesmo em filetes	12	12	12	12
1604 15	Preparadas/em conservas	8 571	5 238	15 237	19 047
ex 1604 20 90	Outras preparações e conservas de cavalas, cavalinhas e sardas	12	12	12	12
e) Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)					
0302 69 31/33	Frescos ou refrigerados	1 404	3 861	3 159	3 276
0303 79 35/37	Congelados	926	1 033	891	713
0304 10 35	Filetes frescos	12	12	12	12
0304 20 35/37	Filetes congelados	1 204	1 338	3 011	1 204
0304 90 31	Outras carnes congeladas de cantarilho	12	12	12	12

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
f) Camarões					
0306 13 10	Da família <i>Pandalidae</i> , congelados	2 815	2 484	4 140	7 121
0306 13 30	Do género <i>Crangon</i> , congelados	12	12	12	12
0306 13 90	Outros camarões, congelados	12	12	12	12
0306 23 10	Da família <i>Pandalidae</i> , não congelados	415	281	348	295
0306 23 31	Do género <i>Crangon</i> , frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	12	12	12	12
0306 23 39	Outros camarões do género <i>Crangon</i>	12	12	12	12
0306 23 90	Outros camarões, congelados	12	12	12	12
1605 20 00	Preparados ou em conservas	3 756	4 268	5 122	4 097

g) Vieiras (*Pecten maximus*)

0307 21 00	Vivas, frescas ou refrigeradas	12	12	12	12
0307 29 10	Congeladas	63	76	152	135
ex 1605 90 10	Preparadas ou em conservas	12	12	12	12

h) Lagostins (*Nephtrops norvegicus*)

0306 19 30	Congelados	1 712	1 489	3 052	1 266
0306 29 30	Não congelados	14 466	13 151	15 124	23 014

4. Ano de 1998

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
a) Salmões : salmões de Pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões do Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões do Danúbio (<i>Hucho hucho</i>)					
0301 99 11	Vivos	13	13	13	13
0302 12 00	Frescos	41 871	50 686	48 482	79 334
0303 10 00	Congelados, do Pacífico	13	13	13	13
0303 22 00	Congelados, do Atlântico	1 557	2 049	2 377	2 213
0304 10 13	Filetes frescos	2 933	3 421	3 258	6 680
0304 20 13	Filetes congelados	3 532	4 647	3 904	6 506
ex 0304 90 97	Outros	13	13	13	13
0305 30 30	Filetes, salgados ou em salmoura, não fumados	13	13	13	13
0305 41 00	Fumados	199	222	210	538
0305 69 50	Salgados ou em salmoura, não secos ou fumados	13	13	13	13
1604 11 00	Preparados/em conservas	5 847	6 379	6 644	7 973
1604 20 10	Outras preparações e conservas	13	13	13	13

b) Trutas (*Salmo trutta*, *Salmo gairdneri*, *Salmo clarki*, *Salmo aguabonita*, *Salmo gilae*)

0301 91 00	Vivas	13	13	13	13
0302 11 00	Frescas	2 524	6 562	9 086	7 067
0303 21 00	Congeladas	494	1 070	1 235	1 358
0304 10 11	Filetes frescos	13	13	13	13
0304 20 11	Filetes congelados	13	13	13	13
0305 49 40	Fumadas, mesmo em filetes	13	13	13	13

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
c) Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)					
0302 40	Frescos	16 799	9 726	30 946	30 946
ex 0302 70 00	Fígados, ovas e sémen, frescos ou refrigerados	13	13	13	13
0303 50	Congelados	12 134	13 237	20 958	9 376
ex 0303 80 00	Fígados, ovas e sémen, congelados	13	13	13	13
0304 10 92	Lombos frescos, de 15. 2 a 15. 6	1 326	3 813	1 492	1 741
0304 10 93	Lombos frescos, de 16. 6 a 14. 2				
ex 0304 10 98	Outros, carne fresca de arenque	13	13	13	13
0304 20 75	Filetes congelados	6 237	9 905	17 242	3 302
0304 90 21	Outros, carne congelada de arenque, de 15. 2 a 15. 6	13	13	13	13
0304 90 25	Outros, carne congelada de arenque, de 16. 6 a 14. 2				
ex 0305 20 00	Fígados, ovas e sémen de arenque, secos, fumados, salgados ou em salmoura	13	13	13	13
0305 30 90	Filetes salgados	2 998	3 997	5 496	4 164
0305 42 00	Fumados	76	55	164	251
0305 59 30	Secos, salgados ou não, não fumados	13	13	13	13
0305 61 00	Salgados	1 189	669	297	1 560
1604 12	Preparados/em conservas	16 512	9 288	10 836	14 964
1604 20 90	Outras preparações e conservas de arenque	13	13	13	13
d) Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)					
0302 64	Frescas ou refrigeradas	122	153	296	449
0303 74	Congeladas	6 388	3 726	3 726	12 776
ex 0304 10 39	Filetes frescos de cavalas, cavalinhas e sardas	13	13	13	13
0304 20 51	Filetes congelados (<i>Scomber australasicus</i>)	13	13	13	13
ex 0304 20 53	Filetes congelados (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	13	13	13	13
ex 0304 90 97	Outra carne congelada de cavalas, cavalinhas e sardas	13	13	13	13
0305 49 30	Fumadas, mesmo em filetes	13	13	13	13
1604 15	Preparadas/em conservas	27 170	16 604	48 302	60 378
ex 1604 20 90	Outras preparações e conservas de cavalas, cavalinhas e sardas	13	13	13	13
e) Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)					
0302 69 31/33	Frescos ou refrigerados	1 488	4 092	3 348	3 472
0303 79 35/37	Congelados	982	1 095	944	755
0304 10 35	Filetes frescos	13	13	13	13
0304 20 35/37	Filetes congelados	1 674	1 860	4 185	1 674
0304 90 31	Outras carnes congeladas de cantarilho	13	13	13	13
f) Camarões					
0306 13 10	Da família <i>Pandalidae</i> , congelados	4 505	3 975	6 624	11 394
0306 13 30	Do género <i>Crangon</i> , congelados	13	13	13	13
0306 13 90	Outros camarões, congelados	13	13	13	13
0306 23 10	Da família <i>Pandalidae</i> , não congelados	457	310	383	324
0306 23 31	Do género <i>Crangon</i> , frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	13	13	13	13
0306 23 39	Outros camarões do género <i>Crangon</i>	13	13	13	13
0306 23 90	Outros camarões, congelados	13	13	13	13
1605 20 00	Preparados ou em conservas	3 981	4 524	5 429	4 343

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre
g) Vieiras (<i>Pecten maximus</i>)					
0307 21 00	Vivas, frescas ou refrigeradas	13	13	13	13
0307 29 10	Congeladas	67	81	161	143
ex 1605 90 10	Preparadas ou em conservas	13	13	13	13
h) Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)					
0306 19 30	Congelados	7 465	6 491	13 307	5 518
0306 29 30	Não congelados	41 228	37 480	43 102	65 590

REGULAMENTO (CE) Nº 2906/94 DA COMISSÃO**de 29 de Novembro de 1994****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/94 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 235 de 9. 9. 1994, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	31,55	1 247	238,43	60,58	207,43	9 150	25,01	60 478	68,06	24,80
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	105,73	4 159	791,77	202,11	694,48	31 161	84,17	209 627	226,46	82,95
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	18,48	727	138,44	35,34	121,43	5 448	14,71	36 654	39,59	14,50
1.40	0703 20 00	Alhos	70,99	2 793	531,64	135,71	466,31	20 923	56,51	140 756	152,05	55,70
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	34,60	1 361	259,14	66,15	227,30	10 198	27,54	68 609	74,11	27,15
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	57,81	2 331	438,81	113,34	385,48	15 133	43,14	104 614	127,38	45,06
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,71	2 172	405,33	104,22	354,64	14 950	41,74	101 870	116,85	40,02
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	17,14	681	129,98	33,09	113,00	4 877	13,79	31 888	37,18	13,32
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	79,26	3 206	598,09	153,78	523,30	22 060	61,59	150 316	172,41	59,05
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	36,78	1 463	279,14	71,12	243,78	10 454	29,10	68 223	79,83	28,31
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfaces repolhudas	156,73	6 190	1 180,85	301,00	1 027,29	45 896	124,48	302 761	337,16	123,10
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	21,82	877	162,70	42,58	143,89	5 690	17,51	39 262	47,92	17,72
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	16,90	673	128,33	32,72	111,98	4 793	13,36	31 281	36,73	12,98
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	49,23	1 936	368,66	94,10	323,36	14 509	39,19	97 606	105,44	38,62
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	147,61	5 807	1 105,40	282,16	969,56	43 504	117,51	292 661	316,16	115,81
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	289,36	11 383	2 166,88	553,12	1 900,61	85 280	230,35	573 695	619,76	227,02
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	103,00	4 052	771,31	196,88	676,53	30 355	81,99	204 209	220,60	80,81
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	139,50	5 488	1 044,69	266,67	916,32	41 115	111,05	276 588	298,80	109,45
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	61,64	2 453	467,78	119,18	408,52	17 518	48,77	114 325	133,77	47,45
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	373,11	14 678	2 794,00	713,20	2 450,67	109 961	297,02	739 729	799,13	292,72
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	245,77	9 668	1 840,45	469,80	1 614,29	72 433	195,65	487 270	526,39	192,82
1.210	0709 30 00	Beringelas	181,46	7 138	1 358,87	346,87	1 191,89	53 480	144,45	359 770	388,66	142,37
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	80,83	3 211	610,71	156,02	533,05	23 248	63,94	150 841	174,96	62,75
1.230	0709 51 30	Cantarelos	963,14	37 968	7 218,96	1 845,49	6 319,37	284 424	763,48	1 888 301	2 068,75	754,38
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	73,92	2 908	553,55	141,30	485,53	21 785	58,84	146 557	158,32	57,99
1.250	0709 90 50	Funcho	73,55	2 966	558,22	144,18	490,38	19 251	54,88	133 083	162,05	57,33
1.260	0709 90 70	Cabaças	43,16	1 698	323,24	82,51	283,52	12 721	34,36	85 579	92,45	33,86
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	72,01	2 833	539,28	137,66	473,02	21 224	57,33	142 779	154,24	56,50
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	83,78	3 378	639,04	164,08	560,82	21 691	62,54	145 547	184,60	66,87
2.20												
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	47,46	1 867	355,43	90,72	311,75	13 988	37,78	94 103	101,66	37,23
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	96,69	3 803	724,06	184,82	635,09	28 496	76,97	191 700	207,09	75,86

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	157,90	6 211	1 182,42	301,83	1 037,12	46 535	125,70	313 054	338,19	123,88
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	25,96	1 024	196,32	49,77	170,18	7 580	20,80	50 244	55,80	20,52
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovits</i> , <i>Hamlins</i>	17,74	698	132,87	33,91	116,54	5 229	14,12	35 178	38,00	13,92
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	26,53	1 044	198,72	50,72	174,30	7 821	21,12	52 614	56,83	20,82
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	53,47	2 103	400,43	102,21	351,22	15 759	42,56	106 017	114,53	41,95
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	37,95	1 497	286,92	72,74	248,72	11 078	30,40	73 432	81,55	29,98
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	50,74	2 005	383,46	97,43	333,59	14 715	40,22	97 263	109,46	39,89
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	72,02	2 833	539,38	137,68	473,10	21 228	57,34	142 805	154,27	56,51
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	26,70	1 050	199,98	51,04	175,41	7 870	21,26	52 947	57,19	20,95
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	139,93	5 505	1 047,91	267,49	919,14	41 241	111,40	277 440	299,71	109,79
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	30,25	1 190	226,58	57,83	198,74	8 917	24,08	59 989	64,80	23,73
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	43,19	1 699	323,43	82,56	283,69	12 729	34,38	85 632	92,50	33,88
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	225,89	8 886	1 691,60	431,80	1 483,73	66 574	179,82	447 861	483,82	177,23
2.110	0807 10 10	Melancias	58,96	2 319	441,58	112,72	387,32	17 378	46,94	116 911	126,29	46,26
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i>	40,65	1 599	304,45	77,71	267,04	11 982	32,36	80 606	87,07	31,89
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	100,31	3 946	751,19	191,75	658,88	29 564	79,85	198 882	214,85	78,70
2.130	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59 0808 10 81 0808 10 83 0808 10 89	Maçãs	54,97	2 162	411,66	105,08	361,07	16 201	43,76	108 990	117,74	43,13
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>)	258,55	10 171	1 936,15	494,23	1 698,23	76 199	205,82	512 608	553,77	202,85
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	90,18	3 547	675,31	172,38	592,33	26 577	71,79	178 793	193,15	70,75

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.150	0809 10 00	Damascos	85,68	3 388	645,25	164,61	562,73	24 882	68,38	163 247	184,64	67,57
2.160	0809 20 20 0809 20 40 0809 20 60 0809 20 80	Cerejas	155,38	6 144	1 170,13	298,51	1 020,50	45 123	124,00	296 043	334,84	122,54
2.170	ex 0809 30 90	Pêssegos	234,28	9 216	1 754,42	447,84	1 538,83	69 047	186,50	464 493	501,79	183,81
2.180	ex 0809 30 10	Nectarinas	257,87	10 144	1 931,06	492,93	1 693,77	75 999	205,28	511 260	552,31	202,31
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	140,08	5 511	1 049,01	267,77	920,10	41 285	111,51	277 732	300,03	109,90
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	441,20	17 357	3 303,89	843,36	2 897,91	130 028	351,22	874 726	944,96	346,15
2.205	0810 20 10	Framboesas	1 232,1	49 408	9 305,36	2 396,74	8 133,50	344 866	961,01	2 323 153	2 685,64	922,33
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	194,02	7 673	1 461,18	372,77	1 274,33	56 347	154,85	369 677	418,12	153,02
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	91,37	3 594	684,28	174,67	600,20	26 930	72,74	181 169	195,71	71,69
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	45,80	1 802	343,01	87,56	300,86	13 499	36,46	90 815	98,10	35,93
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sbaron</i>)	110,72	4 355	829,14	211,65	727,26	32 632	88,14	219 521	237,14	86,87
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	509,03	20 106	3 835,16	977,58	3 336,42	149 060	404,29	983 301	1 095,02	399,82

REGULAMENTO (CE) Nº 2907/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, pela soma dos montantes iguais à média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base, milho e leite em pó, considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o elemento fixo foi determinado no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1619/93;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁵⁾;Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁶⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;Considerando que, para além disso, é necessário ter em conta a Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à celebração dos acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Áustria a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, relativos à aplicação provisória dos acordos respeitantes a determinados convénios no domínio da agricultura, assinados pela mesmas partes no Porto, em 2 de Maio de 1992⁽⁷⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1267/93 da Comissão⁽⁸⁾, estabelece as normas de execução relativas à importação destes produtos originários da Suécia;Considerando que é conveniente ter igualmente em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Bulgária, por outro⁽⁹⁾; que o Regulamento (CE) nº 1550/94 da Comissão⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2221/94⁽¹¹⁾, estabeleceu as regras de execução para a importação de produtos relevantes dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41 originários da Bulgária;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽¹³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 129 de 27. 5. 1993, p. 14.⁽⁹⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.⁽¹⁰⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 43.⁽¹¹⁾ JO nº L 239 de 14. 9. 1994, p. 6.⁽¹²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽¹⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹⁵⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽¹⁾	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP)
2309 10 11	15,15	26,03 ⁽²⁾
2309 10 13	585,50	596,38 ⁽²⁾
2309 10 31	47,34	58,22 ⁽²⁾
2309 10 33	617,69	628,57 ⁽²⁾
2309 10 51	94,67	105,55 ⁽²⁾
2309 10 53	665,02	675,90 ⁽²⁾
2309 90 31	15,15	26,03 ⁽²⁾
2309 90 33	585,50	596,38
2309 90 41	47,34	58,22 ⁽²⁾
2309 90 43	617,69	628,57
2309 90 51	94,67	105,55
2309 90 53	665,02	675,90

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ O direito nivelador pode ser reduzido em conformidade com as disposições resultantes do acordo entre a Comunidade e a Suécia (JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 39) e do Regulamento (CEE) nº 1267/93 (JO nº L 129 de 27. 5. 1993, p. 14).

⁽³⁾ O direito nivelador pode ser reduzido em conformidade com as disposições resultantes dos acordos entre a Comunidade e a Bulgária (JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16) e do Regulamento (CE) nº 623/94 (JO nº L 78 de 22. 3. 1994, p. 7).

REGULAMENTO (CE) Nº 2908/94 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 1994****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹²⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	26,67 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	26,24 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	26,67 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	26,24 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,2899
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	28,99
1701 99 10 910	28,99
1701 99 10 950	28,99
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,2899

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 2909/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do

montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, na sequência da alteração do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e nos termos do seu artigo 16º, é aplicável um direito nivelador à importação de xarope de inulina; que esse direito nivelador é definido, no nº 6A do referido artigo 16º, como sendo igual, por 100 quilogramas de extracto seco, ao direito nivelador fixado nos termos do nº 6 do mesmo artigo e afectado do coeficiente 1,9;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3528/93 ⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 547/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos

em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁴⁾ JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO n.º L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,3395	—
1702 20 90	0,3395	—
1702 30 10	—	43,62
1702 40 10	—	43,62
1702 60 10	—	43,62
1702 60 90 10 ⁽²⁾	—	82,88
1702 60 90 90 ⁽³⁾	0,3395	—
1702 90 30	—	43,62
1702 90 60	0,3395	—
1702 90 71	0,3395	—
1702 90 90 10 ⁽⁴⁾	—	82,88
1702 90 90 90 ⁽⁵⁾	0,3395	—
2106 90 30	—	43,62
2106 90 59	0,3395	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric : código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

⁽⁴⁾ Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto diferente do da subposição 1702 60 90, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses que contenha, pelo menos, 10 % em peso, no estado seco, de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.

⁽⁵⁾ Código Taric : NC 1702 90 90, outros que não xarope de inulina.

REGULAMENTO (CE) Nº 2910/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regula-

mento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 ⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁹⁾;⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determi-

nadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	28,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	28,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 900	0,2899 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	28,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,2899 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,2899 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 90 800	0,2899 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	28,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,2899 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2911/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para o vigésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 31,530 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 2912/94 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 1994****que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a aplicação, durante a campanha de comercialização de 1994/1995, de um direito nivelador reduzido à importação para Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de certos países terceiros e destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este direito nivelador reduzido será igual:

- ao preço de intervenção do açúcar em bruto a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,
- diminuído de um montante igual à média dos preços a pronto (*spot prices*) do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, entregue, se for caso disso, no estádio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês que antecede o mês para o qual é fixado o direito nivelador;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16ºA, o referido direito nivelador reduzido é fixado mensalmente para o mês seguinte;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido de importação do açúcar em bruto em causa no valor indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal das quantidades de açúcar em bruto de qualidade-tipo e destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10), referidas no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 21,60 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2913/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3496/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo no sector das forragens secas foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho⁽³⁾ e no Regulamento (CE) nº 538/94 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2065/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1288/93, fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 70 % para a campanha de comercialização de 1994/1995;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁷⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser

consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/93⁽⁹⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁴⁾;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, aquando da decisão sobre a reforma da política agrícola comum em 1992, o Conselho manifestou a intenção de instituir um novo regime da ajuda à produção de forragens secas, baseado numa ajuda fixa por tonelada; que, nas negociações sobre a fixação dos preços agrícolas para a campanha de comercialização de 1994/1995, essa intenção foi confirmada, encontrando-se actualmente em apreciação no Conselho uma proposta de regulamento que prevê, no sector em causa, o estabelecimento de uma nova organização do mercado, aplicável a partir de 1 de Abril de 1995 e baseada numa ajuda fixada forfetaria-

mente por tonelada para quantidades máximas determinadas;

Considerando que, dado que a aplicação do referido novo regime está prevista para 1 de Abril de 1995, é conveniente fixar em zero a ajuda concedida para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro de 1995 no âmbito do actual regime;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Dezembro de 1994 relativamente às forragens secas :

(em ecus/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas	Outras forragens
Dezembro 1994	64,140	39,460

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ecus/t)

Janeiro 1995	63,274	38,594
Fevereiro 1995	62,938	38,258
Março 1995	62,869	38,189
Abril 1995	0,000	0,000
Mai 1995	0,000	0,000
Junho 1995	0,000	0,000
Julho 1995	0,000	0,000
Agosto 1995	0,000	0,000
Setembro 1995	0,000	0,000
Outubro 1995	0,000	0,000

REGULAMENTO (CE) Nº 2914/94 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CE) nº 2147/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2849/94⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (¹) (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (⁵)
1006 10 21	—	146,19	299,58
1006 10 23	—	146,46	300,13
1006 10 25	—	146,46	300,13
1006 10 27	225,10	146,46	300,13
1006 10 92	—	146,19	299,58
1006 10 94	—	146,46	300,13
1006 10 96	—	146,46	300,13
1006 10 98	225,10	146,46	300,13
1006 20 11	—	183,63	374,47
1006 20 13	—	183,98	375,16
1006 20 15	—	183,98	375,16
1006 20 17	281,37	183,98	375,16
1006 20 92	—	183,63	374,47
1006 20 94	—	183,98	375,16
1006 20 96	—	183,98	375,16
1006 20 98	281,37	183,98	375,16
1006 30 21	—	227,82	479,50
1006 30 23	—	272,38	568,54
1006 30 25	—	272,38	568,54
1006 30 27	426,41	272,38	568,54
1006 30 42	—	227,82	479,50
1006 30 44	—	272,38	568,54
1006 30 46	—	272,38	568,54
1006 30 48	426,41	272,38	568,54
1006 30 61	—	242,98	510,67
1006 30 63	—	292,39	609,48
1006 30 65	—	292,39	609,48
1006 30 67	457,11	292,39	609,48
1006 30 92	—	242,98	510,67
1006 30 94	—	292,39	609,48
1006 30 96	—	292,39	609,48
1006 30 98	457,11	292,39	609,48
1006 40 00	—	51,95	109,90

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

REGULAMENTO (CE) Nº 2915/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 2359/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2655/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 2916/94 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 1994****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	11,99	9,97	7,94
1001 90 99	0	11,99	9,97	7,94
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	16,80	13,96	11,12
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	21,34	17,75	14,13	14,13
1107 10 19	0	15,95	13,26	10,56	10,56
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2917/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	— — — — — — — —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	1,283 1,974 1,184 1,777 0,691 — 1,974
1002 00 00	Centeio : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	5,614 3,368 5,053 2,030 5,800 — 5,614
1003 00 90	Cevada : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	4,916 3,441 2,950 2,030 5,800 — 4,916

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1004 00 00	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	6,152
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	3,691
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	5,537
	– – Germes do código NC 1104	2,030
	– – Amido do código NC 1108 19 90	5,800
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	6,152
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	5,800
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	4,060
	– – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	4,640
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	3,480
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	5,220
	– – Germes do código NC 1104	2,030
	– – Amido do código NC 1108 12 00	5,800
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	2,320
	– – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de malto-dextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3)	5,800
	– – Outras (3)	5,800
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	21,313
	Arroz em película de grãos médios	18,975
	Arroz em película de grãos longos	18,975
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	27,500
	Arroz branqueado de grãos médios	27,500
	Arroz branqueado de grãos longos	27,500
1006 40 00	Trincas de arroz :	
	– Utilizada em natureza	6,200
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103	6,200
	– – flocos do código NC 1104 19 91	3,720
	– – amido do código NC 1108 19 10	6,200
	– – outras	—
1007 00 90	Sorgo	4,916
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,578
	– Em todos os outros casos	2,428
1102 10 00	Farinha de centeio	7,691
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Em todos os outros casos	—
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,578
	– Em todos os outros casos	2,428

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29).

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) Nº 2918/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras

gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3049/93⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 7.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Fêito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	60,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	56,13
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	104,50
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	37,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	166,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2919/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

	— Taxas das restituições em ECU/100 kg —
Açúcar branco :	28,99
Açúcar em bruto :	26,67
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):	$28,99^{(*)} \times \frac{S^{(1)}}{100}$ ou
	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :	
Melaços :	—
Isoglicose ^(?) :	28,99 ^(?)

(¹) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(⁴) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) Nº 2920/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 2141/94 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2903/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 2141/94 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 49,090 ecus por 100 quilogramas.
2. Todavia, o montante da ajuda será substituído com efeito a partir de 1 de Dezembro de 1994, para ter em conta as alterações a introduzir no regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 28.

REGULAMENTO (CE) Nº 2921/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1083/94, relativo à venda no mercado interno português de 250 000 toneladas de milho na posse do organismo de intervenção português

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3670/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo ao regime especial de importação de milho em Portugal ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1083/94 da Comissão, de 10 de Maio de 1994, relativo à venda no mercado interno português de 250 000 toneladas de milho na posse do organismo de intervenção português ⁽⁴⁾, previu a venda da terceira fracção de 120 000 toneladas para 2 de Dezembro de 1994; que, dadas as condições de abastecimento de milho do mercado português e na sequência do pedido das autoridades portuguesas, é oportuno alterar a data do primeiro prazo para a apresentação dos pedidos relativos a esta fracção de forma a evitar perturbações no mercado;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1083/94 passa a ter a seguinte redacção :

«3. O primeiro prazo para apresentação dos pedidos relativos à terceira fracção de 120 000 toneladas termina às 12 horas (hora de Bruxelas), em 16 de Dezembro de 1994. Os prazos de apresentação seguintes serão fixados pelo INGA até ao esgotamento das quantidades a vender.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 2922/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

relativo ao fornecimento de farinha destinado às populações do Quirguizistão e Tajiquistão, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinadas às populações de Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Moldávia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2621/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2065/94 da Comissão ⁽³⁾, que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 1999/94, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, prevê que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados podem incidir sobre quantidades de produtos de base a retirar das existências de intervenção, a título de contrapartida, em pagamento do fornecimento e, se for caso disso, conforme o nº 2 do artigo 5º, das despesas de transformação, acondicionamento e marcação;

Considerando que é oportuno abrir sem demora um concurso para o fornecimento de 30 000 toneladas de farinha de trigo mole;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do Regulamento (CE) nº 2065/94, nomeadamente, dos nºs 1 e 3 do artigo 2º, é realizado um concurso relativo às despesas de fornecimento de 30 000 toneladas líquidas de farinha de trigo mole como indicado no anexo I.

Artigo 2º

O fornecimento inclui:

a) A entrega do produto definido no anexo I, franco a bordo, estivado em navio de transporte marítimo:

Lote nº 1:

15 000 toneladas a entregar num porto comunitário situado fora do Mediterrâneo.

Lote nº 2:

15 000 toneladas a entregar num porto comunitário situado no Mediterrâneo.

O ritmo de descarga do porto proposto deve ser de 1 000 toneladas, por dia, no mínimo;

b) O acondicionamento e a marcação do produto em conformidade com as exigências do anexo I.

O produto deve ser mantido pronto para embarque, por um período máximo de 10 dias, nas seguintes datas:

Lote nº 1:

- 5 000 toneladas a partir do dia 16 de Janeiro de 1995,
- 5 000 toneladas a partir do dia 23 de Janeiro de 1995,
- 5 000 toneladas a partir do dia 30 de Janeiro de 1995.

Lote nº 2:

- 5 000 toneladas a partir do dia 16 de Janeiro de 1995,
- 5 000 toneladas a partir do dia 23 de Janeiro de 1995,
- 5 000 toneladas a partir do dia 30 de Janeiro de 1995.

Artigo 3º

1. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2065/94, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
 FEOGA-Garantia
 Divisão VI/G/2
 Bureau 10/05
 Rue de la Loi 120
 B-1049 Bruxelles.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 12 de Dezembro de 1994, às 17 horas (hora de Bruxelas).

No caso da não aceitação das propostas em 12 de Dezembro, um segundo prazo para apresentação das mesmas expira no dia 19 de Dezembro de 1994 às 17 horas (hora de Bruxelas).

Neste caso todas as datas previstas no artigo 2º serão prorrogadas por sete dias.

2. A proposta do proponente indicará a quantidade de trigo mole a tomar a cargo das existências de intervenção referidas no anexo II, a título de pagamento no fornecimento, necessária para cobrir todas as despesas do fornecimento como definido no artigo 2º, até ao estágio de entrega previsto.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 213 de 18. 8. 1994, p. 3.

As quantidades adjudicadas deverão sair das existências no prazo de um mês após a notificação da atribuição.

A proposta será expressa em toneladas de trigo mole (peso líquido) em troca de uma tonelada líquida de produto acabado.

3. Em derrogação ao montante visado na alínea f), do nº 1, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2065/94, a garantia de adjudicação é fixada em 20 ecus por tonelada de farinha, a constituir em moeda nacional.

4. A garantia referida no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2065/94 é fixada em 280 ecus por tonelada de farinha, a constituir em moeda nacional.

5. As garantias visadas nos nºs 3 e 4 serão constituídas a favor da Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

O certificado de tomada a cargo referido no nº 1, alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 2065/94 deve ser estabelecido com base no modelo do anexo III.

Artigo 5º

Por derrogação do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2065/94, todos os controlos visados no referido número serão efectuados pelo organismo de intervenção do Estado-membro no qual está situado o porto de embarque.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

1. **Produto a fornecer** : farinha de trigo mole
 2. **Características e qualidades da mercadoria** ⁽¹⁾: JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)]
 3. **Quantidade total** : 30 000 toneladas (peso líquido)
 4. **Número de lotes** : 2 lotes de 15 000 toneladas cada um a entregar num só porto
 5. **Acondicionamento** ⁽²⁾:
Os dois lotes serão acondicionados em sacos novos mistos em juta/polipropileno, com uma capacidade líquida de 50 quilogramas JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.c)]
Exigências suplementares :
Os sacos devem ser acondicionados sobre euro-paletes na razão de 21 sacos de 50 quilogramas (líquido) por palete. As paletes devem ser envolvidas numa película e apertadas com cintas, duas no sentido horizontal, duas no sentido vertical. Cada palete deve ser ainda envolvida numa rede de polietileno
 6. **Marcação** :
A marcação dos sacos (indicações em russo com a bandeira europeia) deve estar em conformidade com as prescrições previstas no JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (ponto II.B.3)
 7. **Estádio de entrega** : FOB estivado (FOB *stowed*)
-

⁽¹⁾ O adjudicatário entregará ao transportador um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre a radioactividade em vigor no Estado-membro em causa.

O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

⁽²⁾ Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contiverem a mercadoria, com a inscrição seguida de um R maiúsculo.

ANEXO II

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Lote nº 1	
A. Nielsen & Co A/S Lollands Korn Roløkkegård Oddevej DK-4900 Nakskov	4 500,720
Overgård Gods Fuglsøhus, Hus nr. 3 Fuglsømarkvej DK-8970 Havndal	3 870,580
Egtved Andel Lager 3 C Verstvej 1 DK-6040 Egtved	2 726,280
Napus A/S Dalhavegård Astorpevej 78 DK-6070 Christiansfeld	3 101,900
K.O.F. & G. Lageret Stenderupvej 101 DK-6091 Bjert	2 081,100
Napus A/S Juhlsminde Binderup Søndergade 11 DK-6091 Bjert	2 568,140
DLG Vojens Fabriksvej 5, Blå hal DK-6500 Vojens	3 492,200
DLG Sønderjylland Fabriksvej 5, Store hal DK-6500 Vojens	3 654,520
DLG Mikkelborg Bygade 21 Mikkelborg DK-6630 Rødding	4 029,660
Lote nº 2	
FAF Dyregårdsvej 12 Tårup DK-5591 Gelsted	3 261,640
DLG Holsted-Brørup Storegade 113 DK-6670 Holsted	3 164,900
A/S KFK Lageret Kogade 2 DK-6700 Esbjerg	2 798,524
DLG Vejlevej 50 DK-7300 Jelling	3 316,720
Hans Sønniksen A/S Planlager Skårupgård DK-8520 Lystrup	3 408,400

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
DLG Bendstrup Afdeling Grimbrovej 20 DK-8530 Hjortshøj	2 485,480
Anders Bundgård Lageret Bjørnbækvej 54 Ørum DK-9320 Hjallerup	3 903,740
Dania Korn Hal 1, Daniavej 62 DK-9550 Mariager	3 959,340
Vrå Andel Høghol, Lager 1 Hørmestedvej 130 DK-9870 Sindal	3 514,280

As características dos lotes serão fornecidas ao proponente pelo organismo de intervenção dinamarquês.

Endereço da agência de intervenção :

DINAMARCA

Landbrugsministeriet

EF-Direktoratet

Nyropsgade 26

DK-1602 København V

tel. : [(45) 33 92 70 00 ; telefax : (45) 33 92 69 48].

ANEXO III

Certificado de tomada a cargo

Eu, abaixo assinado
 (apelido, nome próprio, função)

Agindo por conta de

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

Produto :		
Acondicionamento :		
Número	de sacos :	
	de « Big Bags »/paletes :	
Quantidade total em toneladas — líquido :		
— bruto :		
Local e data de tomada a cargo :		
Nome do navio :		

Nome e endereço da sociedade de vigilância : Nome e assinatura do seu representante no local :

Observações ou reservas :

Assinatura e carimbo
 do transportador

REGULAMENTO (CE) Nº 2923/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994
que altera o Regulamento (CE) nº 2810/94, relativo ao fornecimento de produtos
da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2810/94 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 197 000 ecus e 742 toneladas de produtos da pesca; que é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito ao lote F do Regulamento (CE) nº 2810/94, os pontos 22 e 23 do anexo são substituídos pelos pontos 22 e 23 seguintes:

- 22. Montante da garantia do concurso : 3 940 ecus ;
- 23. Montante da garantia de entrega : 19 700 ecus. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 2924/94 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	90,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	90,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	2,52 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	60,22
1001 90 99	60,22 ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	107,59 ⁽⁶⁾
1003 00 10	87,09
1003 00 90	87,09 ⁽²⁾
1004 00 00	91,42
1005 10 90	90,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	90,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	90,54 ⁽⁴⁾
1008 10 00	31,41 ⁽²⁾
1008 20 00	32,62 ⁽⁴⁾ ⁽²⁾
1008 30 00	2,24 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	2,24
1101 00 00	122,28 ⁽²⁾
1102 10 00	187,90
1103 11 10	40,11
1103 11 90	144,35
1107 10 11	118,07
1107 10 19	90,97
1107 10 91	165,90 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	126,71 ⁽²⁾
1107 20 00	145,87 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2925/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2901/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	30,06 ⁽¹⁾
1701 11 90	30,06 ⁽¹⁾
1701 12 10	30,06 ⁽¹⁾
1701 12 90	30,06 ⁽¹⁾
1701 91 00	34,77
1701 99 10	34,77
1701 99 90	34,77 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2926/94 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2177/92, que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar, e o Regulamento (CEE) nº 1713/93 que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que as normas de execução do regime específico de abastecimento em açúcar dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2177/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1443/94⁽⁴⁾;

Considerando que as novas normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas, estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁶⁾, em vigor a partir de 1 de Dezembro de 1994, por um lado, já não condicionam a emissão do certificado de ajuda à constituição de uma garantia e, por outro, definem um novo facto gerador para a taxa de conversão agrícola da ajuda ao abastecimento em pesetas espanholas; que, por conseguinte, é necessário introduzir, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1994, as correspondentes alterações, para as

ilhas Canárias, no Regulamento (CEE) nº 2177/92 e no Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2627/93⁽⁸⁾;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2177/92 é aditado o seguinte número:

« 5. Os números anteriores não são aplicáveis no que se refere às ilhas Canárias. ».

Artigo 2º

Na alínea c) do ponto XVI do anexo do Regulamento (CEE) nº 1713/93, são suprimidos os termos « e das ilhas Canárias ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 157 de 24. 6. 1994, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽⁸⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 2927/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2669/94 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que a taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis; que o disposto no artigo 4ºA do referido regulamento se aplica até 31 de Dezembro de 1994 em derrogação do mencionado artigo 4º;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁵⁾;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 21 a 30 de Novembro de 1994, é necessário, por um lado, estabelecer aos níveis de + 3,603 e - 1,397 os limites referidos nos nºs 1 e 3 do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 3813/92, e, por outro lado, fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à lira italiana;

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II :

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2669/94.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	49,3070	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	352,829	dracmas gregas
	192,319	pesetas espanholas
	7,98191	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
	2 361,74	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	239,331	escudos portugueses
	0,953575	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4106	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	339,259	dracmas gregas		367,530	dracmas gregas
	184,922	pesetas espanholas		200,332	pesetas espanholas
	7,67491	francos franceses		8,31449	francos franceses
	0,938871	libra irlandesa		1,01711	libra irlandesa
	2 270,90	liras italianas		2 460,15	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	230,126	escudos portugueses		249,303	escudos portugueses
	0,916899	libra esterlina		0,993307	libra esterlina